



06/10/2026

Número: **0600024-96.2026.6.19.0238**

Classe: **NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL**

Órgão julgador: **188ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**

Última distribuição : **30/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EDUARDO DA COSTA PAES (AUTOR)	
	FILIPPE ORLANDO DANAN SARAIVA (ADVOGADO)
EDG EDITORA GRAFICA LTDA (NOTICIADA)	
DOUGLAS RUAS DOS SANTOS (NOTICIADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
127109725	06/10/2026 12:51	Petição (Outras)	Petição (Outras)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZ DA 188ª ZONA ELEITORAL –
RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL E
PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, NAS ELEIÇÕES DE 2026**

URGENTE

EDUARDO DA COSTA PAES, candidato às Eleições 2026 ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro e **COLIGAÇÃO JUNTOS PARA MUDAR CORAGEM PARA RECONSTRUIR [PDT/MDB/DC/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PSB/PSD/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25- PRD/77-SOLIDARIEDADE)]**, vêm, respeitosamente, apresentar

**ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL COM FATO NOVO E REITERAÇÃO
DE PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO**

em face de **COLIGAÇÃO RIO REAL [PL/MOBILIZA/AGIR/AVANTE]**, **DOUGLAS RUAS SANTOS**, com endereço para citação e intimação a ser diligenciado junto ao diretório da coligação ou no domicílio eleitoral indicado no registro de candidatura, e **GRÁFICA EDG**, inscrita no CNPJ nº 02.147.077/0001-14, com endereço na Travessa Luiz Paulino, nº 80, GALPÃO B, Centro, Niterói/RJ – CEP 24.030-330, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.



I - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTO PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO.

A presente manifestação veicula fatos novos de extrema gravidade, consubstanciados no surgimento de novos materiais gráficos de propaganda eleitoral manifestamente ilícitos, concebidos e disseminados com o deliberado propósito de fraudar a higidez do sufrágio e induzir em erro o eleitorado fluminense, exigindo tutela judicial imediata e inaudita altera pars.

Em 30 de setembro de 2026, os requerentes protocolaram Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral com pedido liminar de busca e apreensão de material ilícito e de proibição de sua distribuição.

Naquela oportunidade, os ora Requerentes noticiaram a este Juízo Eleitoral a produção e a circulação maciça de panfleto impresso de propaganda eleitoral cuja tiragem expressamente declarada alcançava o patamar expressivo de cem mil unidades, confeccionado no estabelecimento da noticiada EDG Editora Gráfica Ltda. (Gráfica EDG), sob encomenda e com identificação formal de responsabilidade da Coligação Rio Real e do candidato a Governador Douglas Ruas dos Santos, ostentando o CNPJ nº 68.470.280/0001-35

O material originalmente impugnado estruturava-se sob uma divisão gráfica binária entre duas colunas diametralmente opostas, sob as rubricas de "Contra os valores cristãos e da família", imputada ao candidato Eduardo da Costa Paes, e "A favor dos valores cristãos e da família", atribuída a Douglas Ruas dos Santos.

Na referida publicação, atribuíram-se a Eduardo Paes posições absolutamente falsas e divorciadas de sua trajetória pública de mais de três décadas, imputando-lhe posturas favoráveis ao aborto, à liberação irrestrita do consumo de entorpecentes, à instalação de banheiros unissex em estabelecimentos coletivos, à desconstrução da família tradicional, à imposição de doutrinação ideológica em creches e escolas da rede de ensino, bem como à difusão da chamada ideologia de gênero.



A conduta descrita enquadra-se de maneira estrita nos tipos penais eleitorais previstos nos artigos 323 e 325 do Código Eleitoral, que sancionam, respectivamente, a divulgação, na propaganda ou no curso do período eleitoral, de fatos sabidamente inverídicos capazes de influenciar a formação da vontade do eleitorado, bem como a difamação perpetrada mediante imputação de fatos ofensivos à honra objetiva e à reputação de postulante a cargo público eletivo

Em razão do gravíssimo comprometimento à igualdade do pleito e à honra do candidato, pugnou-se pela concessão de medida cautelar liminar, inaudita altera pars, determinando-se a busca e apreensão de todos os panfletos nos comitês de campanha, veículos e na sede da Gráfica EDG, com a concomitante cominação de astreintes no valor de dez mil reais por descumprimento, notificação dos representados e ciência ao Ministério Público Eleitoral

Entretanto, enquanto o pedido de tutela de urgência aguarda apreciação por esse Juízo Eleitoral, surgiram novos fatos que agravaram a situação. Verificou-se que a conduta não se limitou a um episódio isolado, mas passou a integrar uma estratégia contínua de divulgação de conteúdos desinformativos, com o lançamento simultâneo de novas peças gráficas voltadas a induzir o eleitorado a erro.

O primeiro fato novo que impõe o aditamento da demanda consiste na identificação, apreensão e constatação empírica da circulação ostensiva de novo panfleto de propaganda eleitoral que opera grave manipulação discursiva e visual, com distribuição concentrada nos principais centros urbanos fluminenses.

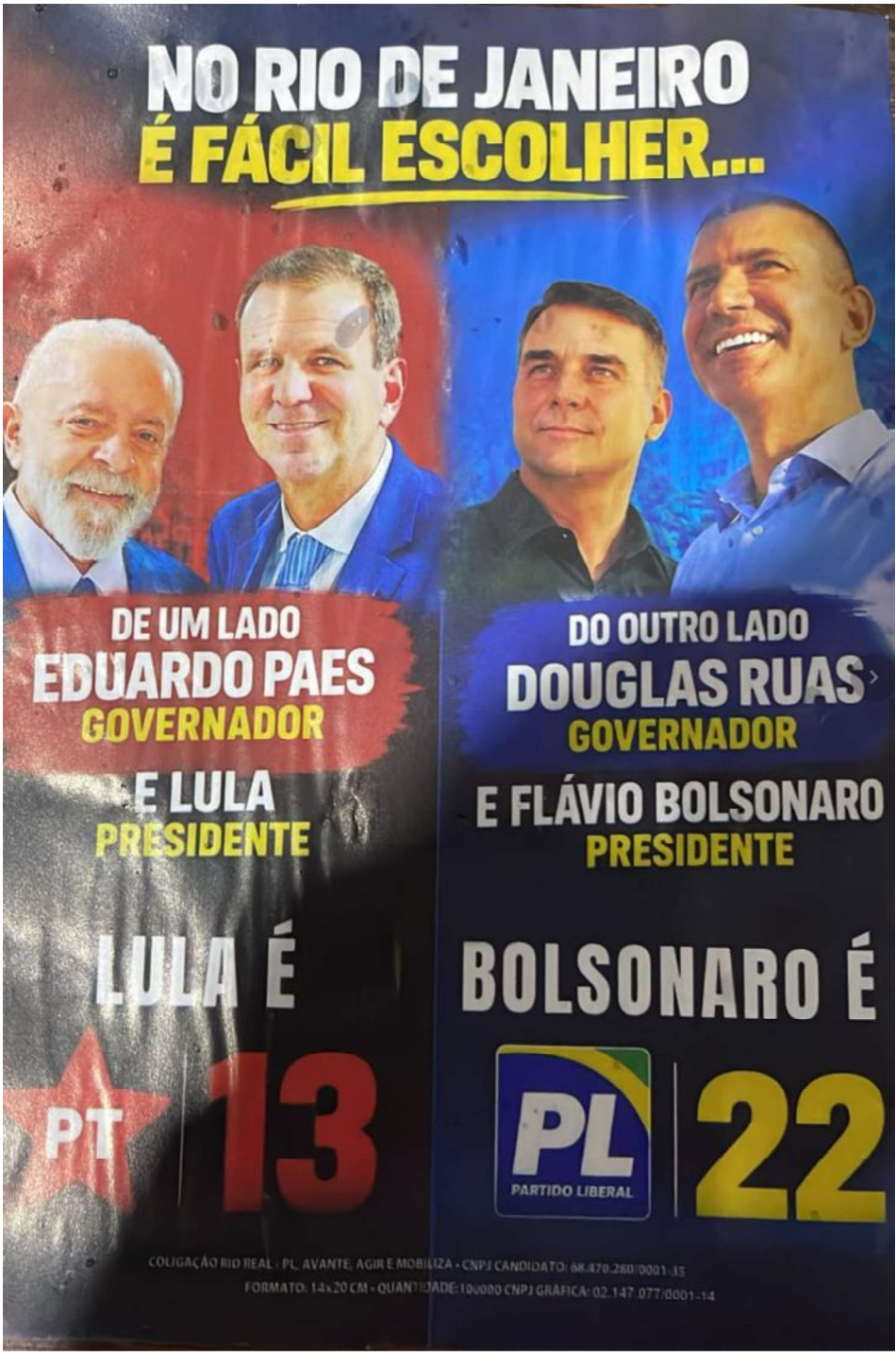
O material gráfico ostenta o título enfático “NO RIO DE JANEIRO É FÁCIL ESCOLHER...”, dividindo a página em duas colunas centrais antagônicas, estruturadas sob os tópicos "DE UM LADO" e "DO OUTRO LADO".

Na coluna designada para antagonizar o Requerente, o panfleto insere de forma vinculada a expressão "EDUARDO PAES GOVERNADOR E LULA PRESIDENTE", arrematando na base com a conclusão gráfica "LULA É 13", ao passo que, na coluna oposta, promove a vinculação "DOUGLAS RUAS GOVERNADOR E



FLÁVIO BOLSONARO PRESIDENTE", arrematando com a menção "BOLSONARO É 22".

A gravidade do documento gráfico, cuja autoria intelectual e operacionalidade decorrem do mesmo núcleo de propaganda da Coligação noticiada, evidencia-se na reprodução visual a seguir colacionada aos autos:



A análise do material evidencia a tentativa de confundir o eleitorado no momento da votação. O Requerente Eduardo da Costa Paes concorre ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro pelo Partido Social Democrático (PSD), com o número 55 nas urnas eletrônicas, e não com o número 13, pertencente ao Partido dos Trabalhadores.

Ao estampar em letras garrafais e de destacada visibilidade a correlação entre Eduardo Paes e a legenda número 13, o material induz de forma premeditada o eleitor menos atento ou menos instruído a digitar o número 13 na cabine de votação para o cargo de Chefe do Poder Executivo Estadual.

Os efeitos da conduta já podem ser observados nos dados oficiais das Eleições de 2026. Conforme os Registros Digitais de Voto (RDVs) das urnas eletrônicas do Estado do Rio de Janeiro, aproximadamente 204 mil eleitores digitaram o número 13 para o cargo de Governador, resultando em votos nulos¹.

Esse dado assume especial relevância diante do conteúdo do material impugnado, que associava ao Requerente número diverso daquele efetivamente utilizado por sua candidatura.

Esse expressivo número de votos anulados destoa dos padrões normalmente associados à anulação voluntária do voto. No primeiro turno, os votos registrados com o número 13 corresponderam, segundo os dados apresentados, a aproximadamente 30% de todos os votos nulos para o cargo de Governador, ficando atrás apenas do padrão “00”, comumente associado à intenção deliberada de anular o voto.

A dimensão da anomalia pode ser percebida pela comparação com os demais números registrados como votos nulos. Enquanto o número 13 alcançou cerca de 204 mil registros, o número 12, correspondente ao PDT, somou aproximadamente 15,9 mil votos, e o número 99, cerca de 10 mil.

¹ <https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2026/noticia/2026/10/06/no-rio-204-mil-digitaram-13-para-governador-e-anularam-o-voto.ghtml>



A diferença é expressiva e constitui elemento relevante para a análise dos efeitos do material impugnado, especialmente diante da associação nele realizada entre a candidatura de Eduardo Paes e o número 13. Os dados indicam, portanto, uma situação que merece ser examinada à luz da possível indução do eleitorado a erro.

A relevância jurídica do fato se torna ainda mais evidente quando esses números são confrontados com o total de votos obtidos pelas candidaturas ao Governo do Estado e com seus possíveis reflexos sobre o resultado do pleito.

Na apuração das urnas no primeiro turno, o candidato Douglas Ruas obteve 4.271.199 votos, totalizando 49,27% dos votos válidos, ao passo que Eduardo Paes computou 3.706.984 votos, equivalentes a 42,76% dos votos válidos, tendo o candidato Anthony Garotinho angariado 274.411 sufrágios, correspondentes a 3,17% do total apurado.

A anulação dos 204 mil sufrágios canalizados ao número 13, gerada pela disseminação de panfletos fraudulentos com aparência de material partidário legítimo, revela capacidade real e quantitativa de influenciar a eleição.

Portanto, resta configurada uma sofisticada e ilícita operação de desinformação impressa, cuja continuidade neste exato período de indefinição dos rumos do pleito reclama enérgica e imediata interdição estatal por meio dos poderes cautelares conferidos à Justiça Eleitoral.

Paralelamente à distribuição do panfleto comparativo descrito no tópico anterior, constatou-se a circulação maciça em vias públicas do Estado do Rio de Janeiro de novo material gráfico de campanha eleitoral que acentua, de forma ainda mais frontal, a fraude à identidade partidária e numérica do Requerente Eduardo da Costa Paes.

Trata-se de santinhos eleitorais espalhados de forma ostensiva em calçadas, praças e pontos de circulação popular, nos quais se estampa, com tipografia de destaque e repetição visual massiva, a inscrição "EDUARDO PAES 22", vinculando o nome e a



imagem do candidato do PSD ao número do candidato adversário, Douglas Ruas dos Santos, do Partido Liberal.

A prova fotográfica do referido material, apreendida em via pública e agora acostada a estes autos, comprova a materialidade da conduta desinformativa:



A associação deliberada entre o nome Eduardo Paes e o número 22 configura artifício ardiloso de indução do eleitor ao erro no momento decisivo do sufrágio.



Conforme já dito, o Requerente Eduardo da Costa Paes é candidato ao governo do Estado do Rio de Janeiro pelo Partido Social Democrático, ostentando legitimamente o número 55, enquanto o número 22 é exclusivo da candidatura de Douglas Ruas pelo Partido Liberal.

A estratégia de disseminação desse material não se limita a episódios pontuais ou geograficamente restritos, apresentando caráter coordenado e organizado de manipulação do eleitorado. Conforme documentação jornalística recentemente divulgada, a distribuição de panfletos falsos com a foto de Eduardo Paes associada ao número do PL foi constatada em torno de seções eleitorais situadas em Nova Iguaçu, região densamente povoada e com expressivo contingente de eleitores, circunstância que motivou a propositura de medida judicial pelo próprio PSD.²

A produção e distribuição de material de campanha que ostenta o nome de um candidato acompanhado do número de outro configura fraude ao sufrágio de enorme gravidade, apta a induzir o eleitor a votar nulo, a votar em candidato diverso do pretendido ou a registrar número incompatível com sua real intenção, subvertendo a própria vontade popular materializada na urna eletrônica.

O impacto lesivo dessa conduta sobre a higidez do pleito revela-se ainda mais expressivo quando confrontado com o cenário apurado após o primeiro turno das eleições. Conforme dados oficiais divulgados, Douglas Ruas recebeu 4.271.199 votos, correspondentes a 49,27% dos votos válidos, enquanto Eduardo Paes obteve 3.706.984 votos, perfazendo 42,76% dos votos válidos.

A disseminação de santinhos com número trocado em pontos de grande circulação e proximidade de seções eleitorais, mormente em regiões de expressivo contingente populacional como a Baixada Fluminense, possui potencialidade concreta de influenciar de forma significativa o resultado do pleito, desviando votos válidos destinados ao Requerente Eduardo Paes (número 55) para o número 22

A conduta ora denunciada configura verdadeira sabotagem ao princípio

² <https://temporealj.com/paes-panfletos-falsos-nova-iguacu/>

democrático do sufrágio livre e consciente, na medida em que transforma o espaço público de circulação em instrumento de desinformação estruturada, aproveitando-se do reduzido tempo de reflexão do eleitor na cabine de votação para induzi-lo a registro diverso de sua real intenção, com efeitos potencialmente irreversíveis sobre a vontade popular consolidada nas urnas.

A conduta perpetrada pelos noticiados, consubstanciada na produção, impressão e distribuição em massa de panfletos comparativos com imputações falsas e de santinhos com associação fraudulenta entre o nome do Requerente e número de candidato adversário, subsume-se de forma integral e cumulativa aos tipos penais e às vedações eleitorais previstas na legislação vigente, ensejando a atuação imediata e enérgica deste Juízo Eleitoral.

O **artigo 323 do Código Eleitoral**, com redação conferida pela Lei nº 14.192/2021, tipifica como crime a conduta de "divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado", cominando pena de detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

A imputação de que Eduardo Paes seria candidato associado ao número 13 (PT) ou ao número 22 (PL), quando sua candidatura oficial e registrada junto à Justiça Eleitoral ostenta o número 55 (PSD), constitui fato objetivamente falso, materialmente inverídico e publicamente desmentido pelo próprio registro de candidatura deferido, sendo inequívoca a potencialidade de influenciar negativamente o eleitorado, especialmente parcela significativa de eleitores menos familiarizados com o sistema numérico-partidário vigente.

Paralelamente, o **artigo 243, inciso IX, do Código Eleitoral** proíbe qualquer propaganda que “caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”.

A atribuição fraudulenta de posições políticas e morais incompatíveis com a



trajetória pública e com a identidade partidária real do Requerente Eduardo Paes, consubstanciada na acusação caluniosa de defesa do aborto, da liberação de drogas, da desconstrução da família tradicional, da doutrinação em creches e escolas e da ideologia de gênero, conforme exposto no panfleto inicialmente impugnado e reiterado nos novos materiais agora denunciados, configura difamação eleitoral qualificada, apta a comprometer a honra objetiva e a reputação pública do candidato perante o eleitorado fluminense, com particular gravidade perante eleitores de confissão cristã e conservadora.

A técnica de desinformação empregada pelos noticiados assume contornos ainda mais reprováveis quando conjugada com o apelo emocional a temas caros ao eleitorado conservador e religioso, consubstanciado no chamado "pânico moral". Essa estratégia manipulativa explora medos, preconceitos e ansiedades coletivas sobre questões sensíveis como valores cristãos, defesa da família, aborto e liberação de drogas, atribuindo ao Requerente Eduardo Paes posicionamentos radicalmente opostos aos que efetivamente defende em sua trajetória política de mais de três décadas.

O dolo direto e a estrutura organizada de produção dos materiais ilícitos ora impugnados emergem com clareza cristalina dos elementos fáticos colacionados aos autos.

A contratação de gráfica profissional (EDG Editora Gráfica Ltda., CNPJ nº 02.147.077/0001-14), com tiragem declarada de cem mil unidades para o panfleto original, somada à produção continuada de novos materiais gráficos com layouts fraudulentos distintos, evidencia planejamento estratégico, coordenação operacional e intenção deliberada de desinformar o eleitorado em larga escala, agravando exponencialmente a responsabilidade civil, eleitoral e penal dos noticiados.

A conjugação dos ilícitos eleitorais descritos, consubstanciados na divulgação de fatos sabidamente inverídicos, na difamação eleitoral qualificada e na fraude à identidade numérica do Requerente, configura quadro de gravidade ímpar que reclama atuação imediata e enérgica da Justiça Eleitoral, sob pena de comprometimento irreversível da lisura do pleito, da honra objetiva do candidato ofendido e da própria legitimidade democrática do processo eleitoral em curso no Estado do Rio de Janeiro.



II - BUSCA E APREENSÃO AMPLIADA COM APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS DIGITAIS

A medida de busca e apreensão requerida na petição inicial e ora ampliada encontra sólido amparo no ordenamento jurídico eleitoral e processual penal, aplicável subsidiariamente à espécie por força do princípio da instrumentalidade das formas e da necessária efetividade da tutela jurisdicional em matéria de propaganda eleitoral ilícita.

O **artigo 240 do Código Eleitoral** e dispositivos correlatos disciplinam a busca e apreensão no âmbito da Justiça Eleitoral, conferindo ao magistrado eleitoral a prerrogativa de determinar diligências destinadas à obtenção de provas materiais de ilícitos eleitorais, quando presentes indícios mínimos de autoria e materialidade que justifiquem a intervenção estatal no domínio privado.

De forma complementar, o **artigo 240, §1º, do Código de Processo Penal**, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, estabelece que proceder-se-á à busca domiciliar quando fundadas razões a autorizarem, contemplando expressamente a apreensão de objetos relacionados à prática criminosa, inclusive instrumentos e meios utilizados para a produção do ilícito.

No caso concreto, os requisitos autorizadores da medida cautelar encontram-se amplamente demonstrados pelos elementos probatórios já acostados aos autos e pelos novos fatos ora noticiados. A identificação da Gráfica EDG (CNPJ nº 02.147.077/0001-14, situada na Travessa Luiz Paulino, nº 80, Galpão B, Centro, Niterói/RJ) como estabelecimento produtor do panfleto originalmente impugnado e no qual a menção ao número 13 e Eduardo Paes, com tiragem declarada de cem mil unidades e ostensiva identificação gráfica de responsabilidade da Coligação Rio Real e do candidato Douglas Ruas, consubstancia indício robusto de autoria dos ilícitos eleitorais descritos na inicial.

A materialidade dos crimes eleitorais e das condutas vedadas em propaganda eleitoral emerge de forma irrefutável dos próprios panfletos apreendidos, cujo teor revela imputação de fatos sabidamente inverídicos ao Requerente Eduardo Paes, com



inequívoca aptidão para influenciar a formação da vontade do eleitorado, conforme exaustivamente demonstrado nos tópicos anteriores desta petição.

O **poder de polícia conferido ao juiz eleitoral**, nos termos do **artigo 41, §1º, da Lei nº 9.504/1997**, amplia significativamente o espectro de atuação judicial para inibir práticas ilegais em propaganda eleitoral, autorizando a adoção de providências necessárias e proporcionais à cessação do ilícito e à preservação da higidez do pleito.

Nesse contexto, a apreensão dos panfletos já produzidos e em circulação, embora necessária, mostra-se insuficiente para interromper por completo a divulgação do conteúdo impugnado. Isso porque a produção dos materiais não se limitou ao panfleto inicialmente questionado, tendo sido identificadas novas peças gráficas com formatos distintos, inclusive o panfleto comparativo e os santinhos com indicação de número diverso do oficial, ora também impugnados.

A apreensão ampliada de **equipamentos digitais** da Gráfica EDG impõe-se como medida indispensável e proporcional à gravidade das condutas praticadas, por três razões jurídicas convergentes que demandam análise detalhada.

A primeira razão concerne à **necessidade de cessação imediata da produção de novos materiais ilícitos**. A constatação de que a Gráfica EDG mantém acervo digital com múltiplos arquivos de propaganda fraudulenta, capazes de gerar continuamente novos panfletos com variações de layout e conteúdo desinformativo, demonstra que a apreensão exclusiva dos impressos já distribuídos seria medida inócua, incapaz de impedir a reprodução do ilícito com novas tiragens e novas variantes gráficas.

A segunda razão reside na **necessidade de identificação da cadeia completa de contratação e autoria intelectual dos materiais**. A extração forense dos registros digitais armazenados nos computadores, servidores e mídias digitais da Gráfica EDG permitirá reconstituir a linha de produção dos panfletos, identificar os contratantes diretos, os responsáveis pela aprovação dos layouts, os fornecedores das artes gráficas e os operadores da estrutura de distribuição, elementos essenciais para a responsabilização



integral de todos os partícipes do ilícito eleitoral.

A terceira razão relaciona-se à **quantificação do volume total de material produzido e distribuído**. Os registros digitais de produção gráfica, incluindo ordens de serviço, arquivos de impressão, histórico de tiragens e registros de entrega, fornecerão elementos objetivos para dimensionar a real extensão da campanha de desinformação, informação indispensável para a calibração adequada das sanções eleitorais a serem aplicadas aos responsáveis.

No caso em exame, os indícios de autoria e materialidade superam em muito o patamar mínimo exigido pela jurisprudência, diante da identificação formal da gráfica produtora, da tiragem expressivamente declarada, da ostensiva identificação de responsabilidade da Coligação Rio Real no próprio material impresso e da distribuição em massa em vias públicas de todo o Estado do Rio de Janeiro.

A **extração forense** dos arquivos digitais configura medida complementar indispensável à efetividade da busca e apreensão, permitindo a preservação da cadeia de custódia da prova digital mediante a realização de cópia forense integral dos equipamentos apreendidos, com utilização de técnicas e ferramentas reconhecidas pela comunidade científica e aceitas pela jurisprudência pátria para a garantia da autenticidade e integridade dos dados extraídos.

A perícia técnica nos equipamentos apreendidos permitirá reconstituir a cronologia de produção dos panfletos, identificar os programas de design gráfico utilizados, recuperar arquivos deletados ou ocultos, analisar metadados dos documentos digitais, rastrear comunicações eletrônicas com contratantes e verificar a existência de outros materiais de propaganda ainda não apreendidos em circulação, elementos probatórios de fundamental importância para a completa apuração dos ilícitos eleitorais praticados.

A observância dos limites constitucionais e legais do mandado de busca e apreensão será rigorosamente assegurada pela circunscrição da medida aos equipamentos e arquivos relacionados especificamente à produção de material gráfico eleitoral para a



campanha de Douglas Ruas e da Coligação Rio Real, com determinação expressa de devolução imediata de quaisquer bens, documentos ou arquivos não relacionados ao objeto da investigação, preservando-se integralmente os direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, conforme parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para a execução de buscas e apreensões em investigações eleitorais.

III - TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela de urgência postulada encontra pleno amparo no **artigo 300 do Código de Processo Civil**, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, que condiciona o deferimento da medida à presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A **probabilidade do direito** emerge de forma cristalina e incontestada do conjunto probatório documentalmente acostado aos autos, consubstanciado nos novos panfletos apreendidos e ora noticiados, cuja análise objetiva revela a patente falsidade das informações neles veiculadas.

Os materiais gráficos impugnados associam o Requerente Eduardo da Costa Paes ao número 13 do Partido dos Trabalhadores e ao número 22 do Partido Liberal, quando sua candidatura oficial ao governo do Estado do Rio de Janeiro foi registrada e deferida pela Justiça Eleitoral pelo Partido Social Democrático, ostentando legitimamente o número 55, informação de conhecimento público e facilmente verificável nos registros oficiais do pleito.

A constatação da falsidade material das informações veiculadas dispensa qualquer dilação probatória adicional, tratando-se de verificação objetiva e imediata, bastando a simples confrontação entre o conteúdo dos panfletos e o registro oficial de candidatura deferido pela Justiça Eleitoral para a constatação irrefutável do ilícito eleitoral.



O **perigo de dano** assume contornos de gravidade excepcional diante do contexto temporal do pleito eleitoral de 2026. O primeiro turno das eleições para o governo do Estado do Rio de Janeiro ocorreu em 04 de outubro de 2026, com o candidato Douglas Ruas obtendo 4.271.199 votos, correspondentes a 49,27% dos votos válidos, e o Requerente Eduardo Paes computando 3.706.984 votos, equivalentes a 42,76% dos votos válidos.

O cenário de indefinição sobre o resultado do pleito, confere à cessação imediata da propaganda desinformativa caráter de urgência ainda mais acentuada, diante da realização de segundo turno eleitoral.

A continuidade da distribuição dos panfletos fraudulentos durante o período da realização de segundo turno potencializa exponencialmente os efeitos deletérios da desinformação sobre o eleitorado fluminense, consolidando no imaginário público associações falsas entre o Requerente Eduardo Paes e posições políticas que jamais assumiu, bem como induzindo o eleitor ao erro sobre sua real identidade partidária e numérica.

A cada dia transcorrido sem a cessação judicial da campanha de desinformação, novos contingentes de eleitores são expostos às mensagens fraudulentas, ampliando progressivamente o dano à honra objetiva do Requerente e à higidez do processo eleitoral, prejuízo cuja reparação posterior por meio de indenização civil ou sanção eleitoral se revela manifestamente insuficiente diante da irreversibilidade dos efeitos produzidos sobre a formação da vontade popular.

A natureza itinerante da distribuição dos panfletos em vias públicas, praças, estações de transporte coletivo e pontos de grande circulação, aliada à impossibilidade material de controle individualizado de cada exemplar em circulação, justifica plenamente a concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, sob pena de frustração completa da eficácia da tutela jurisdicional.

A prévia ciência dos noticiados sobre a iminente execução de mandado de busca e apreensão ensejaria risco concreto e imediato de destruição, ocultação ou



inutilização dos equipamentos digitais, dos arquivos de impressão e dos estoques remanescentes de panfletos, comprometendo irreversivelmente a obtenção das provas materiais indispensáveis à completa apuração dos ilícitos eleitorais praticados e à responsabilização integral de todos os envolvidos na cadeia de produção e distribuição do material desinformativo.

IV - PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, considerando a gravidade dos fatos novos ora noticiados, a persistência da campanha de desinformação engendrada pelos noticiados e o início do segundo turno eleitoral, os Requerentes Eduardo da Costa Paes e a Coligação Juntos para Mudar, Coragem para Reconstruir vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **REITERAR INTEGRALMENTE** todos os pedidos formulados na petição inicial protocolada em 30 de setembro de 2026 (Id. 127098445), e, com fundamento nos fatos novos descritos nesta petição de aditamento, **AMPLIAR** o objeto da tutela cautelar postulada, requerendo:

a) o deferimento, em caráter de urgência e *inaudita altera pars*, de medida liminar de **busca e apreensão ampliada** a ser cumprida na sede da Gráfica EDG (EDG Editora Gráfica Ltda., CNPJ nº 02.147.077/0001-14, Travessa Luiz Paulino, nº 80, Galpão B, Centro, Niterói/RJ, CEP 24.030-330), com autorização para uso de força policial se necessário, abrangendo a apreensão de todos os exemplares dos panfletos impugnados (original, comparativo e santinhos com número trocado), bem como de todos os computadores, servidores, HDs, pendrives, cartões de memória, discos rígidos externos e demais mídias digitais e equipamentos de impressão que contenham arquivos relacionados à produção de material gráfico eleitoral para a campanha de Douglas Ruas e da Coligação Rio Real;

b) a determinação de **perícia técnica e extração forense** integral dos equipamentos digitais apreendidos, com realização de cópia forense dos arquivos de impressão, registros de pedidos, ordens de serviço, artes gráficas, históricos de produção e comunicações eletrônicas com contratantes, preservando-se rigorosamente a cadeia de custódia da prova digital, com elaboração de laudo pericial circunstanciado a ser juntado



aos autos no prazo a ser fixado por este Juízo;

c) a extensão da **proibição de divulgação** aos novos materiais gráficos ora impugnados, vedando-se aos noticiados a produção, reprodução, distribuição e divulgação dos panfletos comparativos e dos santinhos com número trocado, por qualquer meio físico ou virtual, incluindo redes sociais, aplicativos de mensagens, portais de internet e demais plataformas digitais vinculadas à campanha do representado Douglas Ruas e da Coligação Rio Real, sob pena de multa diária (*astreintes*) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das sanções penais por desobediência à ordem judicial;

d) a expedição imediata de **mandado de busca e apreensão**, com autorização para cumprimento em horário estendido e utilização de força policial, incluindo a designação de equipe de perícia digital para a extração forense dos arquivos armazenados nos equipamentos apreendidos, assegurando-se a integral preservação das provas digitais e a observância dos limites constitucionais da medida;

e) a **notificação imediata** do representado Douglas Ruas dos Santos, da Coligação Rio Real e da Gráfica EDG para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, bem como para, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento de todos os exemplares dos panfletos já distribuídos, a cessação de sua divulgação em qualquer meio e a identificação completa dos responsáveis pela contratação, aprovação e distribuição dos materiais ilícitos;

f) a **intimação do Ministério Público Eleitoral** para manifestação e adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à apuração dos crimes eleitorais tipificados nos artigos 323 (com a causa de aumento de pena prevista no §2º, inciso I) e 325 do Código Eleitoral, com remessa de cópia integral dos presentes autos para investigação da cadeia completa de produção, financiamento e distribuição do material desinformativo;

g) ao final, após a regular instrução do feito e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, o **acolhimento integral** do presente aditamento, com a confirmação definitiva das medidas liminares ora postuladas, bem como seja expedida comunicação às autoridades competentes para apuração criminal dos ilícitos eleitorais praticados.



Termos em que,
e. deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2026.

Gustavo da Rocha Schmidt
OAB/RJ 108.761

André Luiz Faria Miranda
OAB/RJ 99.593

Filipe Orlando Danan Saraiva
OAB/RJ 159.011

Marcio Alvim Trindade Braga
OAB/RJ 141.426

